SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7870 - EX(2023/0021694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LARISSA GOMES DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO	:	ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
OUTRO NOME	:	LARISSA ANDRADE JENKINS
AGRAVADO	:	RYAN E. STEARNS, INC.
ADVOGADOS	:	TALHES FERNANDO FERREIRA BUENO - SP413331
		LUCIANO NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP410877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS FORMAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. ORDEM PÚBLICA. LIMITES DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu pedido de homologação de decisão arbitral estrangeira, proferida em procedimento instaurado no exterior para resolução de controvérsia relativa a honorários advocatícios decorrentes de atuação em demanda de direito de família.

2. A homologação de decisão estrangeira possui natureza constitutiva e contenciosidade limitada, de modo que a atuação do Superior Tribunal de Justiça se restringe ao controle dos requisitos formais previstos no CPC, no RISTJ, na Lei de Arbitragem, na LINDB e nos tratados internacionais aplicáveis, sem reexame do mérito da decisão arbitral.

3. A existência de comprovação de citação da agravante, bem como de sua efetiva assistência por advogado em audiência perante o árbitro, afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa e impede o reconhecimento da hipótese de negativa de homologação prevista no art. 38, III, da Lei 9.307/1996, relativa à ausência de notificação do procedimento arbitral.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56690780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2026 12:03:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: f35976b2-bf4d-4b9f-974d-5c60c474fa75

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA56690780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/05/2026 12:03:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: f35976b2-bf4d-4b9f-974d-5c60c474fa75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7870 - EX(2023/0021694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LARISSA GOMES DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO	:	ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
OUTRO NOME	:	LARISSA ANDRADE JENKINS
AGRAVADO	:	RYAN E. STEARNS, INC.
ADVOGADOS	:	TALHES FERNANDO FERREIRA BUENO - SP413331
		LUCIANO NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP410877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS FORMAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. ORDEM PÚBLICA. LIMITES DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu pedido de homologação de decisão arbitral estrangeira, proferida em procedimento instaurado no exterior para resolução de controvérsia relativa a honorários advocatícios decorrentes de atuação em demanda de direito de família.

2. A homologação de decisão estrangeira possui natureza constitutiva e contenciosidade limitada, de modo que a atuação do Superior Tribunal de Justiça se restringe ao controle dos requisitos formais previstos no CPC, no RISTJ, na Lei de Arbitragem, na LINDB e nos tratados internacionais aplicáveis, sem reexame do mérito da decisão arbitral.

3. A existência de comprovação de citação da agravante, bem como de sua efetiva assistência por advogado em audiência perante o árbitro, afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa e impede o reconhecimento da hipótese de negativa de homologação prevista no art. 38, III, da Lei 9.307/1996, relativa à ausência de notificação do procedimento arbitral.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA55736991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:48
Código de Controle do Documento: 4a09bbc7-bfe5-475f-85a4-935e2060046f

Cuida-se de agravo interno interposto por LARISSA GOMES DE ANDRADE BARBOSA contra decisão monocrática de minha relatoria que deferiu o pedido de homologação de decisão arbitral estrangeira nos seguintes termos (fls. 1.427-1.428):

> A presença de representante processual da requerida em audiência e a constatação de que os honorários já pagos não eram exorbitantes, implica a improcedência dos dois pontos arguidos na contestação – violação da ampla defesa e do contraditório e suficiência dos pagamentos até então realizados (fls. 39-40):
>
> > Na audiência, o advogado da demandada, Sr. Herrera, argumentou que os honorários não eram razoáveis e sugeriu que o juiz da vara de família havia implicado ou afirmado o mesmo. Entretanto, não houve citação de qualquer transcrição ou ordem judicial, e o Sr. Stearns negou que tal constatação ou comentário tivesse sido feito. O Árbitro considera que a análise utilizada na seção 2030 do Código de Família, que é provavelmente o que aconteceu, não é necessariamente pertinente em uma disputa de honorários entre um advogado e seu antigo cliente. As questões legais e as normas são diferentes. O Sr. Herrera não citou exemplos específicos de honorários não razoáveis a partir das declarações de faturamento ou detalha o seu pedido.
> >
> > [...]
> >
> > O Árbitro também considera que os honorários gastos são inferiores ao que o Árbitro está acostumado a ver em casos similares em assuntos de direito de família no condado de Los Angeles, embora a decisão do Árbitro teria sido a mesma mesmo sem esta observação.
>
> Não foi contestado nenhum aspecto do trânsito em julgado, das traduções ou do apostilamento.
>
> Verifico que tanto os requisitos do -D do RISTJ quanto os artigos 38 art. 216 e 39 da LAB estão presentes: não se arguiu a incapacidade de quaisquer das partes contratantes, as partes foram cientificadas da instauração do procedimento arbitral, foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, não há indicação de que a sentença arbitral tenha extrapolado os limites da cláusula compromissória, a instituição arbitral é aquela constante no contrato e, por fim, não há notícia de que a validade da sentença arbitral, do compromisso arbitral ou do contrato tenha sido questionada judicialmente no Brasil ou no exterior. Também não vislumbro ofensa à ordem pública nacional.

Os embargos de declaração foram acolhidos para fixar os honorários sucumbenciais (fls. 1.455-1.456).

Documento eletrônico VDA55736991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:48
Código de Controle do Documento: 4a09bbc7-bfe5-475f-85a4-935e2060046f

Nas razões do recurso interno, a agravante afirma que não foi notificada da designação do árbitro ou do procedimento arbitral, o que teria lhe impossibilitado o exercício da ampla defesa.

Alega que "o Petitioner's Brief in Support of the Default Prove- Up e a Declaração de Ryan E. Stearns foram apresentados ao árbitro e à requerida em aproximadamente em 25/08/2022, ou seja, aproximadamente apenas 07 (sete) dias da data da audiência prazo absolutamente exíguo para a elaboração de defesa adequada." (fls. 1.465)

O agravado apresentou impugnação (fls. 1.473-1.484)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A homologação de decisão estrangeira – quer emitida por órgão arbitral, pelo Poder Judiciário de outro Estado ou acordo entabulado por instrumento público – tem natureza constitutiva e de contenciosidade limitada, razão pela qual a análise deve cingir-se aos requisitos presentes no Código de Processo Civil (CPC), no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e, eventualmente, na Lei de Arbitragem Brasileira, na Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Decreto 4.311/2002) e na Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiro, também conhecida como Convenção de Apostilamento (Decreto 148/2015).

O art. 961 do CPC – que tem conteúdo similar ao do art. 216-D do RISTJ – prevê os requisitos necessários à homologação de decisão estrangeira quais sejam:

> Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.
> § 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, **bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional**.
> § 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.
> § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.
> § 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

Documento eletrônico VDA55736991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:48
Código de Controle do Documento: 4a09bbc7-bfe5-475f-85a4-935e2060046f

> § 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.
> § 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Além desses requisitos, deve-se verificar também se a sentença arbitral que se pretende homologar é consonante às previsões dos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/1996, a Lei de Arbitragem, segundo a qual:

> Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:
> I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
> II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
> III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
> IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
> V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
> VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.
>
> Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:
> I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
> II - a decisão ofende a ordem pública nacional.
> Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Para que as assinaturas de documentos estrangeiros tenham validade no território pátrio, faz-se mister que elas tenham passado pela legalização consular, também chamada de consularização, ou que atendam aos requisitos da Convenção de Apostilamento, internalizada pelo Decreto n. 148/2015. Portanto, se o Estado em que o documento foi produzido fizer parte da convenção, os documentos devem ser

Documento eletrônico VDA55736991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:48
Código de Controle do Documento: 4a09bbc7-bfe5-475f-85a4-935e2060046f

apostilados; já para os documentos produzidos em países que ainda não a integrem, os documentos devem ser consularizados ou legalizados.

Além do trecho transcrito no relatório que compra a efetiva assistência da agravante por advogado em audiência, consta das fls. 1.369 comprovante de que ela fora efetivamente citada em 21 de maio de 2021, o que afasta o argumento de ofensa à ordem pública por violação do art. 38, II da Lei de Arbitragem.

Quanto ao argumento de que o prazo para examinar os documentos e alegações antes teria sido exíguo, não é possível adentrar nesse ponto, pois ultrapassaria o juízo de delibação.

Dessa maneira, verifico que tanto os requisitos do art. 216-D do RISTJ quanto dos artigos 38 e 39 da LAB estão presentes: não se arguiu a incapacidade de quaisquer das partes contratantes, as partes foram cientificadas da instauração do procedimento arbitral, foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, não há indicação de que a sentença arbitral tenha extrapolado os limites da cláusula compromissória, a instituição arbitral é aquela constante no contrato e, por fim, não há notícia de que a validade da sentença arbitral, do compromisso arbitral ou do contrato tenha sido questionada judicialmente no Brasil ou no exterior. Também não vislumbro ofensa à ordem pública nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA55736991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2026 17:16:48
Código de Controle do Documento: 4a09bbc7-bfe5-475f-85a4-935e2060046f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na HDE 7.870 / EX

Número Registro: 2023/0021694-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: RYAN E. STEARNS, INC.
ADVOGADOS	: TALHES FERNANDO FERREIRA BUENO - SP413331
	LUCIANO NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP410877
REQUERIDO	: LARISSA GOMES DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO	: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
OUTRO NOME	: LARISSA ANDRADE JENKINS

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - LAUDO ARBITRAL INTERNACIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LARISSA GOMES DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO	: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
OUTRO NOME	: LARISSA ANDRADE JENKINS
AGRAVADO	: RYAN E. STEARNS, INC.
ADVOGADOS	: TALHES FERNANDO FERREIRA BUENO - SP413331
	LUCIANO NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP410877

TERMO

Documento eletrônico VDA56673392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2026 00:41:22
Código de Controle do Documento: 39049f70-1940-40d0-ae15-aca133ec2ef5

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56673392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2026 00:41:22
Código de Controle do Documento: 39049f70-1940-40d0-ae15-aca133ec2ef5